

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/12/2016, Seção 1, Pág. 16.  
Portaria SERES nº 786, publicada no D.O.U. de 9/12/2016, Seção 1, Pág. 102.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Esperança		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, do Instituto Esperança de Ensino Superior, com sede no município de Santarém, estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Sérgio Roberto Kieling Franco		
<b>e-MEC Nº:</b> 201102747		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>294/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/5/2016</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso interposto pela Fundação Esperança diante do indeferimento, por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, do pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto Esperança de Ensino Superior, com sede no município de Santarém, no estado do Pará.

**1. Introdução**

No primeiro dia de abril de 2011, a instituição protocolizou o pedido de autorização do curso de Odontologia.

Depois da fase do despacho saneador, consta no sistema e-MEC que o processo foi disponibilizado para manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS) no período de 21/6/2011 a 2/1/2012, havendo registro de resposta automática informando que o Conselho não se manifestara no prazo estipulado.

O curso recebera visita de avaliação no período de 9 a 12/5/2012, por comissão formada pelos professores Marco Polo Marchese e Haline Drumond Nagem.

**Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA**

1.1. Contexto educacional	4
1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
1.3. Objetivos do curso	3
1.4. Perfil profissional do egresso	3
1.5. Estrutura curricular	3
1.6. Conteúdos curriculares	3
1.7. Metodologia	3
1.8. Estágio curricular supervisionado	3
1.9. Atividades complementares	3
1.10. Trabalho de conclusão de curso (TCC)	3
1.11. Apoio ao discente	4

1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso	4
1.13. Atividades de tutoria	NSA
1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem	3
1.15. Material didático institucional	NSA
1.16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
1.17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	3
1.18. Número de vagas	3
1.19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
1.20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	4
1.21. Ensino na área de saúde	NSA
1.22. Atividades práticas de ensino	NSA
<b>Conceito da Dimensão 1</b>	<b>3,3</b>

### **Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL**

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE	3
2.2. Atuação do (a) coordenador (a)	4
2.3. Experiência do (a) coordenador (a) do curso em cursos a distância (Indicador específico para cursos a distância)	NSA
2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)	3
2.5. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso	5
2.6. Carga horária de coordenação de curso	NSA
2.7. Titulação do corpo docente do curso	5
2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	3
2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
2.10. Experiência profissional do corpo docente	5
2.11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
2.13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes	NSA
2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente	3
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	2
2.16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
2.17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância	NSA
2.18. Relação docentes e tutores - presenciais e a distância - por estudante	NSA
2.19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica	NSA
2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente	NSA
<b>Conceito da Dimensão 2</b>	<b>3,8</b>

### **Dimensão 3: INFRAESTRUTURA**

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI	3
3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	5
3.3. Sala de professores	3

3.4. Salas de aula	4
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
3.6. Bibliografia básica	3
3.7. Bibliografia complementar	4
3.8. Periódicos especializados	2
3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	3
3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	2
3.12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística)	NSA
3.13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
3.15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
3.16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
3.17. Biotérios	NSA
3.18. Laboratórios de ensino	2
3.19. Laboratórios de habilidades	NSA
3.20. Protocolos de experimentos	NSA
3.21. Comitê de ética em pesquisa	3
<b>Conceito da Dimensão 3</b>	<b>3</b>

### REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA para cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais.	<b>Sim</b>
4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645, de 10/3/2008; Resolução CNE/CP Nº 1, de 17/6/2004).	<b>Sim</b>
4.3. Titulação do corpo docente (Art. 66 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996).	<b>Sim</b>
4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES Nº 1, de 17/6/2010).	<b>Sim</b>
4.5. Denominação dos Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria Normativa Nº 12/2006).	<b>NSA</b>
4.6. Carga horária mínima, em horas – para Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria Nº 10, 28/7/2006; Portaria Nº 1024, 11/5/2006; Resolução CNE/CP Nº 3, 18/12/2002).	<b>NSA</b>
4.7. Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas Resolução CNE/CES Nº 02/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES Nº 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP 2/2002 (Licenciaturas). Resolução CNE/CP Nº 1/2006 (Pedagogia)	<b>Sim</b>
4.8. <b>Tempo de integralização</b> Resolução CNE/CES Nº 02/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES Nº 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP 2/2002 (Licenciaturas)	<b>Sim</b>
4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008)	<b>Não</b>
4.10. Disciplina de Libras (Dec. nº 5.626/2005)	<b>Sim</b>
4.11. Prevalência de Avaliação Presencial para EaD (Dec. nº 5. 622/2005, art. 4, inciso II, § 2º)	<b>NSA</b>
4.12. Informações Acadêmicas (Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010)	<b>Sim</b>

4.13. Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002)	<b>Não</b>
---	------------

A Comissão conclui que o curso tem conceito de qualidade suficiente.

Não há recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) nem por parte da IES, nem da Secretaria.

Em 1º de fevereiro de 2012, a SERES emite parecer favorável à autorização do curso. Neste parecer constam as seguintes considerações da Secretaria:

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010. Cabe destacar que os requisitos legais foram parcialmente cumpridos.*

*Sendo assim, caberá à IES atentar para as observações da comissão e adotar constantemente medidas que busquem manter e aprimorar as condições evidenciadas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo no reconhecimento do curso.*

No mesmo dia (1/2/2012), o processo é restituído ao CNS, para emissão de parecer. Tal procedimento extraordinário é explicado no parecer subsequente da SERES, afirmando que “Embora o processo já estivesse nas etapas iniciais de análise na fase de Parecer Final, verificou-se que **este não havia sido disponibilizado** para a manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS)” (grifo nosso).

Em 11 de junho de 2013, o CNS manifesta-se, por meio do Parecer 015/2013, desfavorável à autorização do curso.

Há registro no e-MEC de que a SERES impugna o relatório de avaliação em função do parecer negativo do CNS, mas constam as seguintes informações no sistema:

20/11/2013 17:06 - Assinado (e-MEC). Disponibilizado para contrarrazão da IES.

20/11/2013 17:06 - Em análise (e-MEC).

20/11/2013 17:06 - Analisado (e-MEC). Aguardando assinatura.

20/11/2013 17:07 - Assinado (e-MEC). Fase finalizada.

Em 30 de abril de 2014, a SERES emite novo parecer, desta vez desfavorável.

Transcrevo a parte substantiva do novo parecer da SERES.

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado **satisfatório** na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 91072, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: **3.3**, correspondente a organização Didático-Pedagógica; **3.8**, para o Corpo Docente; e **3.0**, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir o curso o **Conceito de Curso 03**.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores: 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.8. Periódicos especializados, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços e 3.18. Laboratórios de ensino.*

*Com relação aos laboratórios, a comissão apresentou a seguinte observação:*

*Os laboratórios de microbiologia, bioquímica, anatomia, fisiologia, histologia, farmacologia apresentam equipados e implantados de forma insuficientes para atender as vagas previstas. Os laboratórios para atender as disciplinas específicas práticas (2 laboratórios multidisciplinares, cada um com 44 bancadas) e clínicas (2, uma com 09 equipos odontológicos e uma com 14) estão em construção. A quantidade de equipos odontológicos (23) previstos é insuficiente para o número de vagas solicitadas. Existe o comitê de ética funcionando de maneira suficiente e em processo de homologação pela CONEP. (grifos nossos)*

*Não Foram atendidos os requisitos legais: 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008) e 4.13. Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281, de 25 de junho de 2002).*

*Embora o processo já estivesse nas etapas iniciais de análise na fase de Parecer Final, verificou-se que este não havia sido disponibilizado para a manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), conforme estabelece o § 2º do art. 28 do Decreto nº 5.773/2006. Por meio de tramitação extraordinária o processo foi enviado ao CNS, que emitiu o Parecer 011/2013, **desfavorável** à autorização do curso.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora na avaliação global o curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes que demandam mais que ajustes na proposta apresentada.*

*Com relação à dimensão 3, que trata da infraestrutura física, verifica-se que não há condições suficientes para a oferta do curso, uma vez que os laboratórios foram considerados insuficientes sendo que quatro deles sequer estavam prontos para serem avaliados.*

*Ainda sobre a infraestrutura, destaca-se o não atendimento ao requisito legal estabelecido pelo Decreto nº Dec. nº 5.296/2004, cujo prazo para implantação se encerrou em dezembro de 2008.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

No mesmo dia 30 de outubro de 2014, é emitida a Portaria nº 612, da SERES, que indefere a autorização do curso em tela, a qual é publicada no DOU em 13/11/2014.

Em 15 de julho de 2015, a IES entra com recurso junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

O recurso traz, objetivamente, os seguintes argumentos gerais:

A história da Fundação Esperança, mantenedora da IES, que remonta a 1970 com trabalhos de filantropia.

A história do Instituto Esperança de Ensino Superior, seu conjunto de cursos oferecidos e a busca de oferta de qualidade.

O fato de os cursos avaliados posteriormente ao curso de Odontologia terem tido sempre parecer favorável.

Após essa introdução, a Instituição de Educação Superior (IES) apresenta os fatos relativos ao processo de autorização do curso de Odontologia:

A existência de parecer favorável emitido pela SERES.

A não manifestação do Conselho Nacional de Saúde (erroneamente apontado como Conselho Federal de Odontologia no texto do recurso).

O fato de não haver encaminhamento, no percurso normal do processo à (CTAA), somado ao parecer favorável da SERES, levou a IES a construir a expectativa de autorização.

Diante dessa expectativa de autorização, a mantenedora prosseguiu nos investimentos de qualificação do Instituto para a instalação do curso.

A tramitação extraordinária ao CNS “na mesma data em que o parecer foi de **sugestão de deferimento**”.

A IES ainda contra-argumenta sobre o problema com relação ao requisito legal **4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008)**, registrando que todas as outras avaliações sofridas pela IES entre 2012 e 2015 apontaram esse requisito como atendido.

Quanto ao requisito legal **4.13. Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002)**, a IES aponta excertos do PPC do curso de Odontologia, que demonstram que o requisito está atendido, discordando, inclusive, da conclusão dos avaliadores.

Sobre os demais itens apontados no parecer da SERES, a partir da avaliação, a IES contra-argumenta que, no caso mais importante, que é a insuficiência dos laboratórios em termos de quantidade, pois só existem 23 (vinte e três) equipos (sic) odontológicos, que as turmas serão divididas em grupos de 15 (quinze) alunos e que, portanto, a quantidade de equipamentos é mais que suficiente. Também que vários dos laboratórios citados na avaliação e no parecer da SERES se referem a disciplinas a serem oferecidas após os dois primeiros anos de funcionamento do curso e que, portanto, não seriam objeto de análise na autorização do curso.

Por fim, atesta que a Fundação Esperança também mantém a Clínica Odontológica Esperança, desde 1973, e que, portanto, a Odontologia faz parte da história da mantenedora.

A partir desse conjunto de argumentos, solicita a revogação da Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014.

## **2. Considerações do Relator**

O processo em análise está cheio de situações incongruentes. Primeiro, uma decisão favorável da SERES, depois o envio extemporâneo ao Conselho Nacional de Saúde. Diante do parecer negativo do CNS, o processo não foi remetido à CTAA, que é o que está previsto pela Portaria nº 40. Não tendo ido à CTAA, também não houve como a IES apresentar as contrarrazões para a revisão da avaliação (consta no e-MEC o prazo para a IES apresentar as contrarrazões, mas é aberto e fechado no mesmo dia). Depois disso, novo parecer da SERES, desta vez, desfavorável à autorização do curso.

Entende este parecerista que deva ser considerada nula a manifestação do CNS, pois os passos decorrentes dela não ocorreram como o previsto.

Note-se que nas conclusões da SERES, no segundo parecer, a manifestação do CNS não é levada em conta (somente aparece referência a ela no histórico do parecer), o que corrobora nossa tese.

Quanto às fragilidades apontadas na avaliação e destacadas no parecer final da SERES, é preciso tecer algumas considerações.

Iniciemos pelo não atendimento do requisito legal concernente à acessibilidade. Outros casos já ocorreram em que foi considerado que a IES deveria providenciar as instalações necessárias, especialmente quando o que falta são aparatos relativamente simples (sinalização tátil, e sonora). Ademais é importante apontar que, sem considerar as fotos enviadas pela IES, mas os dados das demais avaliações feitas por comissões do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), apontam que essa fragilidade já se encontra superada.

Quanto aos laboratórios, há um desencontro entre o conceito atribuído e o comentário da comissão de avaliação, pois são apontados como adequados, do ponto de vista do serviço e da qualidade das instalações. O problema está na quantidade de equipos odontológicos. Segundo a informação da comissão há equipamentos para 23 (vinte e três) alunos e não 50 (cinquenta), que é o tamanho de cada turma.

O argumento da IES é bastante plausível: a turma será dividida. Não estarão todos ao mesmo tempo no laboratório.

As demais fragilidades não tendem a comprometer a oferta do curso, ainda que deva ser apontado que a IES tem o dever de superá-las até a próxima avaliação, que deverá ocorrer no reconhecimento do curso.

Os dados da avaliação do curso demonstram que ele atende os requisitos mínimos, tendo atingido conceito 3 (três) ou acima de 3 (três) em todas as dimensões.

Por fim, não se pode deixar de salientar o trabalho histórico da Fundação Esperança no atendimento odontológico da população carente da região de Santarém e também o fato de que, segundo o cadastro do e-MEC, não existem cursos de Odontologia em Santarém, que é a segunda cidade mais importante do estado do Pará.

Com base nessas considerações e no histórico do processo, é possível concluir-se que a IES tem razão em seu recurso. Por isso, apresento à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto Esperança de Ensino Superior, instalado na Rua Coaracy Nunes, nº 3315, bairro Caranazal, no município de Santarém, estado do Pará, mantido pela Fundação Esperança, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de maio de 2016.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de maio de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente